



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

## DECISÃO

**PROCESSO: 7006500-03.2019.8.08.0000**

**REQUERENTE: SINDIJUDICIÁRIO**

**ASSUNTO: GREVE DOS SERVIDORES - DESIGNAÇÃO DE REUNIÃO**

## DECISÃO

Trata-se de petição em nome do ***Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES***, por meio da qual, levando-se em conta a informação de indeferimento do pedido de supressão das anotações nas fichas funcionais dos servidores que participaram do movimento paredista de 2015, postula seja designada reunião para tratativas acerca da possibilidade de compensação, considerando-se que todo o trabalho represado à época já foi atualizado.

Pontua que o Poder Judiciário Estadual trabalha com grande déficit de servidores e os que estão em atividade estão laborando acima de suas cargas horárias e tal fato deve ser considerado para fins de análise das referidas anotações e da possibilidade de compensação.

A seguir, no Despacho nº 556, a Srª Secretária de Gestão de Pessoas informou que a Exmª Desembargadora Elisabeth Lordes, Relatora do Dissídio Coletivo de Greve nº 0025910-11.2015.8.08.0000, proferiu decisão permitindo o exercício do direito de greve, até o julgamento da legalidade ou não do movimento, nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.311/2002.

Registrou, ainda, que a eminente Desembargadora, em decisão monocrática, homologou o pedido de desistência da ação, formalizado no termo de audiência, com fundamento no artigo 74, inciso XI, do Regimento Interno do TJES, com redação dada pela Emenda Regimental nº 001/09, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Finalmente, o feito foi submetido à análise desta Presidência.

**Feitas tais considerações**, esclareço que no Processo Administrativo nº 2014.01.195.356, o Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo comunicou que os servidores iriam paralisar suas atividades a partir de 12/09/2014, mantendo-se em atividade o mínimo de 30% (trinta por cento) dos serventuários nas Varas e demais setores administrativos.

Na oportunidade, a Srª Secretária de Gestão de Pessoas despachou no sentido de que a Administração não poderia permitir que a sociedade, que necessita dos serviços jurisdicionais, ficasse à mercê de possíveis excessos cometidos durante o movimento grevista.

Ponderou que, da mesma forma que o direito de greve está previsto na Constituição Federal, o direito de acesso à Justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição também estão previstos constitucionalmente, encontrando-se, inclusive, elencados no artigo 5º, no título de que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Em relação à frequência dos servidores que aderiram ao movimento paredista, recomendou o registro de "ponto paralelo", medida que poderia auxiliar na discussão do pagamento dos dias parados.

De acordo com a Srª Secretária de Gestão de Pessoas, o artigo 7º da Lei de Greve estabelece que a paralisação suspende o contrato de trabalho, motivo pelo qual a Administração poderia realizar o corte dos dias parados, sendo vedada a demissão do trabalhador durante o período de greve.

Indicou a existência de entendimento no sentido de que o corte dos salários somente poderia se dar no caso de declaração da ilegalidade da greve e, ainda assim, caso tivesse sido dada oportunidade de compensação dos dias parados.

Argumentou que poderia haver acordo entre a Administração e o Sindicato acerca da manutenção dos pagamentos dos salários, bem como poderia ser determinada a reposição dos dias paralisados.

Finalmente, a Srª Secretária de Gestão de Pessoas sugeriu fosse realizada reunião com a entidade sindical, com pauta prévia, a fim de serem fixados os pontos de convergência, de forma a minimizar o impacto do movimento grevista na sociedade.

Ao analisar a questão, o então Presidente deste egrégio Tribunal, o Exmº Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, proferiu decisão na qual consignou o seguinte:

*"(...)*

*Relativamente à frequência dos servidores que aderiram ao movimento grevista, a Secretária de Gestão de Pessoas deverá fazer uso do informado "ponto paralelo", o qual, conforme indicado, é instrumento que comprova a adesão do servidor à greve, podendo ser utilizado em eventuais negociações futuras que surgirem com a Administração.*

*No que concerne ao eventual corte dos dias parados, a princípio, não havendo a declaração da ilegalidade do movimento paredista, não há como ser determinada tal providência.*

*Ademais, conforme indicado pela Secretária de Gestão de Pessoas, ainda que configurada a ilegalidade da greve, há a possibilidade de ser efetuada a compensação dos dias não laborados, medida esta de caráter menos invasivo.*

*Esta Administração tem por objetivo encontrar a forma mais racional e menos prejudicial para ser dirimida a questão, não se furtando em analisar as propostas*

apresentadas pelo Sindicato, razão pela qual entendo que o corte dos vencimentos sobre os dias parados somente irá fomentar o desgaste das tratativas.

Apesar disso, havendo a eventual declaração de ilegalidade do movimento, a Administração não se furtará, dentro da legalidade, em adotar as medidas que forem necessárias para assegurar o respeito pela coisa pública.

Finalmente, acerca da realização da reunião sugerida pela Secretária de Gestão de Pessoas, esta Administração deixa aberta a possibilidade de sua efetivação, devendo a entidade sindical se manifestar acerca do interesse, apresentado, em caso positivo, pauta prévia para fixação dos pontos de convergência." (grifos originais)

Posteriormente, em nova decisão proferida no citado Processo Administrativo, o Exm<sup>o</sup> Presidente assim decidiu:

"(...)

Trata-se de despacho da Secretária de Gestão de Pessoas, às fls. 567/568, através do qual, no que toca à frequência dos servidores que aderiram ao movimento parodista, apresenta sugestões acerca dos registros de ponto.

De acordo com a Secretária de Gestão de Pessoas, no caso do registro de ponto paralelo para os servidores ausentes por participação nas assembleias da entidade sindical e/ou por motivo de adesão ao movimento grevista, registra que a forma mais viável de se efetuar o controle da frequência é a de se proceder conforme ocorre nas demais ausências justificadas.

Assim, informa que, para os servidores que se ausentaram no contexto ora tratado, os chefes responsáveis por atestar a frequência deverão preenchê-la integralmente, devendo acrescentar no campo "observações" (existente no sistema) quais os servidores que estavam ausentes e em quais dias, justificados pela presença nas assembleias ou adesão à greve.

Pontua que, caso seja acolhido o procedimento indicado, a Secretária de Gestão de Pessoas solicita autorização para publicar informativo com as orientações de como proceder, alertando a todos os servidores que as informações prestadas no registro de frequência serão passíveis de confrontação com aquelas constantes do registro de ponto paralelo.

Dessa forma, esclarece que, se o servidor afirmar ao superior hierárquico que estava no movimento grevista, para efeito de registro de frequência, sendo posteriormente verificado que seu nome não consta na lista de presença apresentada pelo sindicato, estará sujeito às penalidades administrativas.

A seguir, submetido o parecer à análise do Secretário Geral, este manifestou-se no sentido de não se opor à implementação das sugestões da Secretária de Gestão de Pessoas (fl. 569).

*Feitas tais considerações, após análise das sugestões apresentadas pela Secretária de Gestão de Pessoas, **entendo por pertinentes, razão pela qual as acolho na totalidade.***

*Remeta-se o feito às providências da Secretária de Gestão de Pessoas.” (destaquei)*

Vale pontuar que no Dissídio Coletivo de Greve nº 0025910-11.2015.8.08.0000, em relação à pretensão sindical de retirada das ausências relativas aos dias de greve dos assentamentos funcionais dos servidores, a Exmª Desembargadora Relatora assim decidiu:

*“(…)*

**Com relação ao pedido do Sindicato para retirada das ausências relativas aos dias de greve dos assentos funcionais dos servidores, entendo que não cabe qualquer manifestação desta Relatora sobre a matéria, uma vez que a desistência da ação proposta pelo Estado do Espírito Santo implica em extinção do processo sem resolução do mérito, ou seja, sem qualquer juízo de valor sobre a legalidade ou não do movimento paredista.”** (destaquei)

No contexto apresentado, de não ser decidido judicialmente acerca da legalidade ou não do movimento grevista, retorno à primeira decisão proferida pelo então Exmº Desembargador Presidente, no ponto em que informou que, **“ainda que configurada a ilegalidade da greve, há a possibilidade de ser efetuada a compensação dos dias não laborados, medida esta de caráter menos invasivo”**.

Portanto, seguindo referida linha de entendimento, tomando-se o “registro de ponto paralelo”, por meio do qual se efetuou o controle da frequência dos servidores que se ausentaram para participação nas assembleias do sindicato e/ou por motivo de adesão à greve e, verificando-se o número de dias de ausências, caso o servidor não tenha compensado os referidos dias, deverá promover a devida compensação e, após devidamente informado por sua chefia imediata, a Coordenadoria de Recursos Humanos deverá excluir as anotações de faltas nas fichas funcionais.

Em sendo possível, desde já, confirmar a compensação dos dias de ausência, a Coordenadoria de Recursos Humanos deverá adotar a providência acima informada.

Dê-se ciência à entidade sindical.

Remeta-se o feito às providências da Srª Secretária de Gestão de Pessoas.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2019.

**Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
PRESIDENTE - TJES**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0306280** e o código CRC **875C7E9E**.